



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000174-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILSIANA GONDIM DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o terceiro juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 3000174-84.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 14ª Vara de Fazenda Pública

Processo de origem: 1096101-83.2024.8.26.0053

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: WILSIANA GONDIM DE CASTRO

Voto nº 31184

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para complementação de pensão de cônjuge de ex-empregado da Viação Aérea de São Paulo (VASP), falecido em 03.10.2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a concessão de complementações de aposentadoria e pensões, ao caso em que o instituidor faleceu após sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A EC nº 103/2019, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, veda a complementação da pensão.

4. A súmula nº 340 do STJ estabelece que a lei aplicável é a vigente na data do óbito, reforçando a inaplicabilidade da complementação. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, não foram preenchidos, pois não há probabilidade do direito (fumus boni juris), considerando a vedação constitucional vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A EC nº 103/2019 veda a complementação de pensão por morte para óbitos ocorridos após sua vigência. 2. A súmula nº 340 do STJ aplica-se, determinando a lei vigente na data do óbito. Não há direito adquirido à complementação de pensão por morte, distinto da complementação de aposentadoria. Ausência de requisitos para tutela antecipada.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/1988, art. 37, § 15; CPC/2015, art. 300; EC nº 103/2019; Leis Estaduais nº 1.386/51, nº 4.819/58, nº 200/74.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2380059-28.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2031845-16.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 6ª Câmara de Direito Público, j. 22/05/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILSIANA GONDIM DE CASTRO, impugnando a r. decisão de fls. 380/394, prolatada nos autos de origem nº 1096101-83.2024.8.26.0053, que deferiu a tutela de urgência determinando a complementação de pensão.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que a ora Agravada não possui direito à complementação de pensão na condição de cônjuge de ex-empregado público da Viação Aérea de São Paulo (VASP), ressaltando que o óbito do instituidor ocorreu em 03.10.2024, ou seja, após a vigência da EC nº 103/2019, que revogou o benefício previdenciário (fls. 01/18).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 32/46.

É o relatório.

É dos autos que a ora Agravada ajuizou a presente demanda objetivando o pagamento da complementação de pensão com fundamento nas Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 e 200/74.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

Para o deferimento da tutela antecipada, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No presente caso, os documentos que instruem a ação não têm o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Vê-se que a Autora é pensionista do Sr. José Euvaldo Savoy de Castro, ex-empregado público da VASP, falecido em 03.10.2024, que fazia *jus* ao benefício previdenciário de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Com efeito, a Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

À época do óbito do instituidor da pensão já vigia a Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou expressamente a concessão de novas complementações de aposentadorias e pensões:

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A princípio, também não se está diante das exceções previstas no §15 (complementações decorrentes de regimes complementares ou da extinção de regimes próprios de previdência social).

Diante de tais circunstâncias e da jurisprudência conflituosa sobre o tema, não há suficiente *fumus boni iuris* para a suspensão do ato administrativo.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Ação ordinária – Complementação de pensão – Ex-funcionário do IMESP – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência para o imediato pagamento da complementação – Óbito ocorrido após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – Matéria controvertida que apresenta forte conteúdo fático a afastar, por ora, o requisito da verossimilhança do alegado – Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, não se vislumbrando também a possibilidade de frustração do próprio direito caso acolhida a pretensão apenas ao final da ação proposta – Precedentes – Desprovisionamento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380059-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão de reconhecimento do direito à complementação de pensão – Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031845-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. A FESP busca reverter decisão que concedeu tutela antecipada para complementar pensão por morte recebida pela agravada. O instituidor da pensão, ex-funcionário da CEAGESP, recebia complementação de aposentadoria, mas faleceu em 2024, na vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão de complementações de aposentadoria e pensões. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a concessão de complementações de aposentadoria e pensões, ao caso em que o instituidor faleceu após sua vigência. III. Razões de Decidir. A EC nº 103/2019, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, veda a complementação da pensão. A súmula nº 340 do STJ estabelece que a lei aplicável é a vigente na data do óbito, reforçando a inaplicabilidade da complementação. A complementação da aposentadoria do instituidor não implica em direito adquirido à complementação da pensão por morte pela agravada. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, não foram preenchidos, pois não há probabilidade do direito (*fumus boni juris*), considerando a vedação constitucional vigente. Irreversibilidade da tutela antecipada, devido à natureza alimentar da verba. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: A EC nº 103/2019 veda a complementação de pensão por morte para óbitos ocorridos após sua vigência. A súmula nº 340 do STJ aplica-se, determinando a lei vigente na data do óbito. Não há direito adquirido à complementação de pensão por morte, distinto da complementação de aposentadoria. Ausência de requisitos para tutela antecipada. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 15; CPC/2015, art. 300; EC nº 103/2019; Leis Estaduais nº 1.386/51, nº 4.819/58, nº 200/74. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002468-05.2024.8.26.0510, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.09.2024. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001178-30.2023.8.26.0076, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3001531-36.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010326-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 22/01/2025);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência para pagamento de complementação de pensão, com base nas Leis nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74. A autora alega caráter alimentar do benefício e inaplicabilidade do art. 2º-B da Lei 9.494/97, sustentando direito adquirido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os requisitos para concessão de tutela de urgência para pagamento de complementação de pensão, considerando a aplicação da EC nº 103/19. III. Razões de Decidir 3. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a tutela provisória por ausência de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. A decisão está em conformidade com precedentes que consideram a EC nº 103/19 aplicável, dado o óbito do instituidor após sua vigência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A EC nº 103/19 aplica-se a casos de óbito do instituidor após sua vigência. 2. Ausência de requisitos para tutela de urgência em complementação de pensão. Legislação Citada: CF, art. 37, § 15; CPC, art. 300; Leis nºs 1.386/51, 4.819/58, 200/74; EC nº 103/19. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2326775-08.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2045579-97.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2109909-40.2023.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2058441-37.2023.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354076-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. Pretensão da agravante que seja reformada decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, referente à concessão da complementação de pensão por morte de ex-empregado do Viação Aérea de São Paulo (VASP). Descabimento. Ex-empregado que recebia complementação de aposentadoria na forma das Leis nºs. 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e Lei nº 200/74. Óbito ocorrido em 16.05.2023, posteriormente à vigência da EC nº 103/2019, a qual por sua vez, conferiu nova redação ao art. 37, §15, da CF. Inteligência da Súmula nº 340 do STJ. Ademais, a matéria é controvertida, e está para ser apreciada com efeito vinculante na IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54 do TJSP), já admitido, ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito. Por fim, também não há que se falar em perigo da demora, pois em caso de procedência da ação, os valores serão pagos à agravante, acrescidos de juros e correção monetária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342196-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Assim, havendo dúvidas acerca da plausibilidade do direito alegado pela Agravada, de rigor o provimento do recurso para suspender o pagamento do benefício.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão e revogar a concessão da liminar.

ANA LIARTE
Relatora

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 3000174-84.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 14ª Vara de Fazenda Pública

Processo de origem: 1096101-83.2024.8.26.0053

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: WILSIANA GONDIM DE CASTRO

Voto nº 31184

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para complementação de pensão à agravada, cônjuge de ex-empregado da Viação Aérea de São Paulo (VASP), falecido em 03.10.2024, após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a concessão de complementações de aposentadoria e pensões, ao caso em que o instituidor faleceu após sua vigência.

III. Razões de Decidir 3. A Emenda Constitucional nº 103/2019, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, veda a complementação da pensão. 4. A súmula nº 340 do STJ estabelece que a lei aplicável é a vigente na data do óbito, reforçando a inaplicabilidade da complementação. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, não foram preenchidos, pois não há probabilidade do direito (*fumus boni juris*), considerando a vedação constitucional vigente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A Emenda Constitucional nº 103/2019 veda a complementação de pensão por morte para óbitos ocorridos após sua vigência. 2. A súmula nº 340 do STJ aplica-se, determinando a lei vigente na data do óbito. Não há direito adquirido à complementação de pensão por morte, distinto da complementação de aposentadoria. Ausência de requisitos para tutela antecipada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 15; CPC/2015, art. 300; EC nº 103/2019; Leis Estaduais nº 1.386/51, nº 4.819/58, nº 200/74.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2274816-95.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024, reg. 26/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2380059-28.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025, reg. 04/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2354076-27.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024, reg. 29/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2342196-38.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2024, reg. 19/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3010326-31.2024.8.26.0000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j.
02/12/2024, reg. 22/01/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILSIANA GONDIM DE CASTRO, impugnando a r. decisão de fls. 380/394, prolatada nos autos de origem nº 1096101-83.2024.8.26.0053, que deferiu a tutela de urgência determinando a complementação de pensão.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que a ora Agravada não possui direito à complementação de pensão na condição de cônjuge de ex-empregado público da Viação Aérea de São Paulo (VASP), ressaltando que o óbito do instituidor ocorreu em 03.10.2024, ou seja, após a vigência da EC nº 103/2019, que revogou o benefício previdenciário (fls. 01/18).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 32/46.

É o relatório.

É dos autos que a ora Agravada ajuizou a presente demanda objetivando o pagamento da complementação de pensão com fundamento nas Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 e 200/74.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

Para o deferimento da tutela antecipada, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No presente caso, os documentos que instruem a ação não têm o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Vê-se que a Autora é pensionista do Sr. José Euvaldo Savoy de Castro, ex-empregado público da VASP, falecido em 03.10.2024, que fazia jus ao benefício previdenciário de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Com efeito, a Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

À época do óbito do instituidor da pensão já vigia a Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou expressamente a concessão de novas complementações de aposentadorias e pensões:

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

A princípio, também não se está diante das exceções previstas no §15 (complementações decorrentes de regimes complementares ou da extinção de regimes próprios de previdência social).

Diante de tais circunstâncias e da jurisprudência conflituosa sobre o tema, não há suficiente *fumus boni iuris* para a suspensão do ato administrativo.

Por fim, ressalte-se que em 06.08.2024, houve a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022476-95.2024.8.26.0000, que trata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca da possibilidade ou não da complementação de pensão de ex-empregado público admitido antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74, cujo falecimento se deu após a Emenda Constitucional 103/2019, sendo determinado no julgamento dos Embargos de Declaração a suspensão de todos os processos em trâmite perante este E. Tribunal de Justiça (fls. 325/330).

Deste modo, o processo principal deve ser sobrestado até o julgamento do IRDR nº 54, sendo permitido o julgamento do presente recurso nos termos do Art. 982 § 2º do Código de Processo Civil:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM BASE NAS LEIS Nº 4.819/58 E Nº 200/74 – Pensionista de ex-empregado público da Companhia Energética de São Paulo (CESP), sucedida pela CTEEP – Pretensão de concessão de tutela de urgência para recebimento da Complementação de Pensão – Questão em análise pela Turma Especial de Direito Público no IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54 do TJSP) – Matéria controvertida – Impossibilidade de se reconhecer a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que se desconhece o resultado que o IRDR terá, sendo certo que a decisão afetará a presente demanda – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274816-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024);

Agravo de Instrumento – Ação ordinária – Complementação de pensão – Ex-funcionário do IMESP – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência para o imediato pagamento da complementação – Óbito ocorrido após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – Matéria controvertida que apresenta forte conteúdo fático a afastar, por ora, o requisito da verossimilhança do alegado – Ausência de dano irreparável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou de difícil reparação, não se vislumbrando também a possibilidade de frustração do próprio direito caso acolhida a pretensão apenas ao final da ação proposta – Precedentes – Desprovisionamento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380059-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência para pagamento de complementação de pensão, com base nas Leis nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74. A autora alega caráter alimentar do benefício e inaplicabilidade do art. 2º-B da Lei 9.494/97, sustentando direito adquirido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para pagamento de complementação de pensão, considerando a aplicação da EC nº 103/19. III. Razões de Decidir 3. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a tutela provisória por ausência de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. A decisão está em conformidade com precedentes que consideram a EC nº 103/19 aplicável, dado o óbito do instituidor após sua vigência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A EC nº 103/19 aplica-se a casos de óbito do instituidor após sua vigência. 2. Ausência de requisitos para tutela de urgência em complementação de pensão. Legislação Citada: CF, art. 37, § 15; CPC, art. 300; Leis nºs 1.386/51, 4.819/58, 200/74; EC nº 103/19. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2326775-08.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2045579-97.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2109909-40.2023.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2058441-37.2023.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354076-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. Pretensão da agravante que seja reformada decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, referente à concessão da complementação de pensão por morte de ex-empregado do Viação Aérea de São Paulo (VASP). Descabimento. Ex-empregado que recebia complementação de aposentadoria na forma das Leis n.ºs. 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e Lei n.º 200/74. Óbito ocorrido em 16.05.2023, posteriormente à vigência da EC n.º 103/2019, a qual por sua vez, conferiu nova redação ao art. 37, §15, da CF. Inteligência da Súmula n.º 340 do STJ. Ademais, a matéria é controvertida, e está para ser apreciada com efeito vinculante na IRDR n.º 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54 do TJSP), já admitido, ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito. Por fim, também não há que se falar em perigo da demora, pois em caso de procedência da ação, os valores serão pagos à agravante, acrescidos de juros e correção monetária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342196-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. A FESP busca reverter decisão que concedeu tutela antecipada para complementar pensão por morte recebida pela agravada. O instituidor da pensão, ex-funcionário da CEAGESP, recebia complementação de aposentadoria, mas faleceu em 2024, na vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que veda a concessão de complementações de aposentadoria e pensões. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que veda a concessão de complementações de aposentadoria e pensões, ao caso em que o instituidor faleceu após sua vigência. III. Razões de Decidir. A EC n.º 103/2019, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, veda a complementação da pensão. A súmula n.º 340 do STJ estabelece que a lei aplicável é a vigente na data do óbito, reforçando a inaplicabilidade da complementação. A complementação da aposentadoria do instituidor não implica em direito adquirido à complementação da pensão por morte pela agravada. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, não foram preenchidos, pois não há probabilidade do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fumus boni juris), considerando a vedação constitucional vigente. Irreversibilidade da tutela antecipada, devido à natureza alimentar da verba. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: A EC nº 103/2019 veda a complementação de pensão por morte para óbitos ocorridos após sua vigência. A súmula nº 340 do STJ aplica-se, determinando a lei vigente na data do óbito. Não há direito adquirido à complementação de pensão por morte, distinto da complementação de aposentadoria. Ausência de requisitos para tutela antecipada. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 15; CPC/2015, art. 300; EC nº 103/2019; Leis Estaduais nº 1.386/51, nº 4.819/58, nº 200/74. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002468-05.2024.8.26.0510, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.09.2024. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001178-30.2023.8.26.0076, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3001531-36.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010326-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 22/01/2025).

Assim, havendo dúvidas acerca da plausibilidade do direito alegado pela Agravada, de rigor o provimento do recurso para suspender o pagamento do benefício.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão e revogar a concessão da liminar.

ANA LIARTE
Relatora